

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASKARA DE OLIVEIRA CARVALHO

**ANÁLISE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ: UMA REVISÃO  
BIBLIOGRÁFICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

YASKARA DE OLIVEIRA CARVALHO

**ANÁLISE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ: UMA REVISÃO  
BIBLIOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

YASKARA DE OLIVEIRA CARVALHO

**ANÁLISE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ: UMA REVISÃO  
BIBLIOGRÁFICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de YASKARA DE  
OLIVEIRA CARVALHO.

Data da Apresentação 04/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO / UNILEÃO

Membro: PROF. MA. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA / UNILEÃO

Membro: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

# **ANÁLISE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Yaskara de Oliveira Carvalho<sup>1</sup>

Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A violência doméstica está presente em nossa sociedade há muitos anos. Distingue-se por ser um dano físico, psicológico e emocional infligido às mulheres por seus agressores. Nos últimos anos, no Brasil, houve importantes iniciativas governamentais, principalmente no âmbito legislativo, voltadas para o enfrentamento da questão da violência contra a mulher. A exemplo dessas iniciativas, é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que serve de base para a segurança da mulher. Assim, por ser a violência contra a mulher uma prática cada vez mais prevalente, é importante identificar as diversas abordagens científicas desse tipo de agressão. Esse estudo buscou analisar, por meio de uma revisão bibliográfica, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no estado do Ceará. Com relação às questões metodológicas do presente estudo optou-se pela revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. entendeu-se que tendo em vista que o objetivo da lei é promover a harmonia social, justifica-se que as mulheres sejam tratadas diferentemente dos homens de acordo com a lei, desde que respeitados os princípios fundadores da Constituição Federal. Contudo, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha trouxe uma contribuição significativa para o ordenamento jurídico brasileiro ao garantir os direitos das mulheres e responsabilizar os agressores. Várias mulheres foram salvas da violência graças à importância da lei 11.340/2006, que também as ajudou a preservar suas vidas.

**Palavras Chave:** Violência. Mulher. Lei nº 11.340/2006. Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail: yaskaracarvalho00@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri-UFCA.

Domestic violence has been present in our society for many years. It is distinguished by being physical, psychological and emotional damage inflicted on women by their aggressors. In recent years, in Brazil, there have been important government initiatives, mainly in the legislative sphere, aimed at tackling the issue of violence against women. An example of these initiatives is the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), which serves as the basis for women's safety. Thus, as violence against women is an increasingly prevalent practice, it is important to identify the different scientific approaches to this type of aggression. This study sought to analyze, through a bibliographic review, the National Policy to Combat Violence against Women in the state of Ceará. Regarding the methodological issues of the present study, a bibliographical review with a qualitative approach was chosen. It was understood that considering that the objective of the law is to promote social harmony, it is justified that women are treated differently from men according to the law, provided that the founding principles of the Federal Constitution are respected. However, it is possible to state that the Maria da Penha Law brought a significant contribution to the Brazilian legal system by guaranteeing women's rights and holding perpetrators accountable. Several women were saved from violence thanks to the importance of law 11.340/2006, which also helped them to preserve their lives.

**Keywords:** Violence. Women. Maria da Penha Law. Public policy.

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar de todos os avanços da humanidade, inclusive em termos de políticas de igualdade de gênero, a sociedade brasileira tem se mostrado alarmantemente sexista, como evidenciado pelos índices alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso mostra que essa área ainda precisa melhorar muito. Se nos atentarmos para o conceito de violência veremos que se trata de um tema complicado, multifacetado e que envolve muitos elementos e posições teóricas diferentes.

Existem tantos tipos diferentes de violência que é difícil explicá-los completamente. De modo geral, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) definiu a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que resulte na morte, lesão ou sofrimento de uma mulher, seja físico, sexual ou psicológico (RODRIGUES, 2018).

Visto à luz do mais recente relatório da OMS de 2017 no qual incluiu dados de 83 países diferentes, o Brasil foi considerado o 5º país mais violento para as mulheres. A violência contra a mulher é considerada atualmente um problema de saúde pública global que compromete a saúde física e emocional. Frequentemente ocorre em ambientes domésticos, principalmente quando perpetrada pelo companheiro da vítima.

Nos últimos anos, no Brasil, houve importantes iniciativas governamentais, principalmente no âmbito legislativo, voltadas para o enfrentamento da questão da violência

contra a mulher. Isso se dá pelo fato de que 10 a 69% das mulheres na faixa etária de 15 a 49 anos sofrem abuso físico por parte de um parceiro íntimo pelo menos uma vez na vida (SEGATO, 2017).

A exemplo dessas iniciativas, é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que serve de base para a segurança da mulher. A mesma foi criada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de prevenir esses casos de violência contra a mulher. A Lei visa prevenir a violência doméstica contra a mulher, entretanto ainda muitos esforços devem ser feitos para conscientizar a sociedade sobre esse grave problema social. Assim, por ser a violência contra a mulher uma prática cada vez mais prevalente, é importante identificar as diversas abordagens científicas desse tipo de agressão (SISNANDO, 2020).

Esse estudo buscou analisar, por meio de uma revisão bibliográfica, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado do Ceará. E para atingir esse objetivo foram estabelecidos objetivos específicos, como: contextualizar a violência doméstica contra a mulher por meio de dados extraídos da revisão bibliográfica e de bancos de dados de institutos confiáveis, como IPEA e IBGE; descrever o marco legal de combate à violência doméstica contra a mulher e os tipos de violência previsto na lei, e, por fim, analisar as ações de atendimento às vítimas de violência doméstica familiar no Estado do Ceará.

Dessa forma, a contribuição deste trabalho torna-se significativa para a comunidade acadêmica ao introduzir uma ampla discussão sobre o tema, permitindo reflexões tanto de professores quanto de alunos. Devido à cultura machista que existe no Brasil, esse assunto já existe há algum tempo, mas não é discutido abertamente de forma específica, tornando-se significativo tanto na esfera social quanto na política.

Com relação às questões metodológicas, optou-se pela revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. A exploração descritiva do tema foi proporcionada pela metodologia utilizada na recolha e avaliação dos dados, que se deu através da leitura documental e análise. As buscas foram realizadas na Scientific Electronic Library Online (SciELO), em sua versão atualizada de 2020, levando em consideração sua amplitude e compilação de diversas bases de dados. Pela natureza da pesquisa ser classificada como básica e provir de pesquisa bibliográfica, este estudo se propôs a responder às indagações que moveram a demarcação do referido objetivo geral.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Fato é que a violência doméstica está presente em nossa sociedade há muitos anos. Distingue-se por ser um dano físico, psicológico e emocional infligido às mulheres por seus agressores. Por gerações, as mulheres foram encorajadas a acreditar que o sentido da vida e a felicidade dependiam do casamento, e que deveriam aceitar tudo o que o cônjuge lhes impunha para alcançar a harmonia conjugal. Qualquer modo de vida adversa era uma utopia, e se caso escolhessem seriam automaticamente excluídas da sociedade (SEGATO, 2017).

Como dito anteriormente, o sentimento de inferioridade e fragilidade sempre esteve presente no cotidiano das mulheres, o que levou à submissão e, por fim, à violência doméstica. Com o casamento, a mulher passou a contar com o marido de várias formas, seja financeiramente, emocionalmente ou para manter sua posição social, reconhecendo assim o mais amplo leque de manipulações e comportamentos violentos por parte do companheiro. Devido à sua vulnerabilidade, fragilidade e dependência do agressor, tanto emocional quanto financeiramente, e na ausência de uma defesa jurídica rigorosa e especializada, repetidamente aceitaram os ataques (RUSSELL, 2018).

Ainda, frases como: O que você fez para ele bater? Por que ela não se separa dele? Ela provocou. É mulher de malandro, eles se merecem ou até mesmo, por que você não denunciou da primeira vez que ele bateu? são frases amplamente repetidas. O perigo do caso está no momento em que se responsabiliza a mulher pela violência sofrida, gerando uma redução da gravidade da questão.

Importante frisar que um dos estereótipos mais frequentemente associados à violência doméstica contra as mulheres é a ideia de um homem, quer seja um amante, um cônjuge ou um ex, de modo a esmurrar uma parceira por ciúmes da vida e das escolhas daquela mulher. Na verdade, esse pensamento só é estereotipado pelo fato de ser uma rotina bem conhecida entre aqueles que trabalham com mulheres em situação de violência. Estudos recentes já têm indicado que o abuso físico e psicológico cometido por parceiros é um problema que prevalece tanto no Brasil quanto em vários outros países (SISNANDO, 2020).

No entanto, o precedente não deve ser confundido com a lei geral, já que de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência doméstica e a violência familiar são permitidas independentemente do status parental da vítima, desde que a vítima seja mulher de qualquer idade ou condição social. Assim, o agressor pode ser um dos pais ou outro membro da família (PINTO *et al.* 2020).

Certo é que a violência dentro de casa é perturbadora. O agressor conhece no íntimo a vítima e é habilidoso em manipulá-la para que acredite que ela é a culpada pelos ataques ou que foram um incidente isolado que não acontecerá novamente. O problema é que, longe de cessar, as crises tendem a se agravar com o tempo, assim como o silêncio da vítima a respeito delas por não as denunciar (RUSSEL; HARMES, 2018).

Nesse contexto, entende-se que denunciar alguém que mora sob o mesmo teto, alguém com quem se dividem filhos frequentemente e que muitas vezes é responsável pela sobrevivência da família, é difícil. A única conclusão lógica é que as mulheres que se encontram nessa situação dificilmente param de apanhar, tornando sua casa o lugar onde elas e seus filhos se sentem inseguros.

Para Silva (2019), alguns esclarecimentos são fundamentais para que possamos ter uma compreensão abrangente do significado da violência que a vítima vivencia. Em termos gerais, a violência refere-se a qualquer tipo de restrição ou força, seja física ou moral. Assim, ao discutir a violência contra a mulher, é importante notar que não é apenas a violência física, mas também a violência moral e psicológica que afeta a vítima não apenas fisicamente, mas também diminui sua autoestima e destrói seus sentimentos mais íntimos.

## **2.1 Dados nacionais**

Numerosas leis e normas nacionais e internacionais enfatizam a urgência de reconhecer a inaceitabilidade da violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças e a necessidade de governos, organizações internacionais, empresas, instituições acadêmicas e a mídia se posicionarem contra o assunto. Sem dúvida a violência doméstica é um fenômeno gravíssimo que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais de 50% da população do país (SOUSA; NUNES; BARROS, 2020).

De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) a violência contra as mulheres teve um aumento de 0,6% no ano de 2022, comparada ao ano anterior. Segundo o relatório, houve 230.861 casos de agressões contra as mulheres ligadas aos cônjuges, ou algum outro familiar próximo da vítima (RUSSELL, 2018).

Os dados mais recentes aqui apresentados, são baseadas em boletins de ocorrência que foram classificados pelas Polícias Estadual e Federal tendo como qualificadora o feminicídio, tornando-se o primeiro registro oficial dessas mortes. Segundo os registros apresentados, 699 mulheres, ou uma média de 4 mulheres por dia, foram vítimas de feminicídio no primeiro

semestre de 2022. Esse número é 3,2% a mais do que o total de mortes no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas (RODRIGUES, 2018).

As estatísticas nos revelam um aumento contínuo das mortes relacionadas à mulheres a partir de 2019. Em comparação com o primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando a urgente e necessária priorização de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência de gênero (SEGATO, 2017).

Uma análise mais abrangente do período entre 2019 e 2022 nos mostra um aumento de 8,6% no número de vítimas. No último ano, a única região a ter queda dos feminicídios foi o Sul (-2,2%). Enquanto as mortes diminuíram um pouco nos últimos quatro anos, em 1,7%, o número de feminicídios na região Sul foi o que mais aumentou em 2022, alta de 12,6% em relação ao mesmo período do ano anterior. O mesmo ocorreu no Nordeste, com variações de 1% no trimestre mais recente e crescimento de 5% no primeiro semestre deste ano em relação ao mesmo período do ano passado (RUSSEL, 2018).

No entanto, os recursos investidos pelo governo federal para enfrentar esse problema diminuíram drasticamente, apesar do crescimento ininterrupto da violência sexual contra a mulher até o momento. De acordo com informações da nota técnica do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), o montante de recursos destinados ao combate à violência contra a mulher em 2022 foi o menor já registrado, com pouco mais de R\$ 5 milhões destinados a essa área e cerca de R\$ 8,6 milhões destinados para a Casa Brasileira da Mulher (PINTO *et al.* 2020).

Cabe frisar que essa mudança na redução do financiamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher decorreu de uma mudança fundamental no entendimento do governo federal sobre o tema.

De acordo com Silva (2018, p. 61):

O novo governo tem ainda como desafios implementar e aperfeiçoar uma série de instrumentos instituídos nos últimos anos, mas que nunca saíram do papel, tais como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio; o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que determina a inclusão do tema no plano decenal, um dos instrumentos do Sistema Único de Segurança Pública; a lei 14.316/2026, que altera a legislação do Fundo Nacional de Segurança Pública garantindo que ao menos 5% dos seus recursos seja direcionado ao enfrentamento à violência contra a mulher; e a Política Nacional de Dados e Informações (PNAINFO) relacionadas à violência contra as mulheres, com a sistematização e publicização periódica de estatísticas sobre a violência baseada em gênero.

Nessa perspectiva, podemos dizer que a redução da violência contra a mulher requer um esforço conjunto para oferecer oportunidades de mudança subliminar para que as vítimas

possam exercer seus direitos à integridade física e à dignidade e encarar os episódios de agressão como violentos. No entanto, é preciso contextualizar a legitimidade do controle estatal da violência antes de passar a problematizar sua intervenção nos casos de violência contra a mulher (SILVA; OLIVEIRA, 2019).

## **2.2 Situando o Ceará no índice de violência contra as mulheres**

Recentemente foi feita uma lista de municípios com base na taxa média de homicídios por população total revelando que uma das dez cidades mais perigosas do Brasil está localizada na região do Ceará. Barbalha, em Santo Antônio, é o município mais perigoso do estado, com índice geral de homicídios de 57%, ocupando o 88º lugar no ranking nacional. Em números absolutos, o Ceará ocupa o terceiro lugar na região Nordeste com maior número de registros totais de homicídios, com aumento progressivo desde o ano de 1999 (SISNANDO, 2020).

Segundo o Jornal Diário do Nordeste, 136 e 153 mulheres foram mortas no Ceará, respectivamente, nos anos de 2009 e 2010, superando o número de homicídios femininos registrados antes da promulgação da referida lei. No entanto, o número de homicídios não diminuiu gradativamente após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006 (SILVA, 2018).

Apesar de ser um tema recorrente em campanhas políticas e políticas públicas, as mulheres do estado do Ceará estão cada vez mais preocupadas com sua segurança. Segundo Garcia e Silva (2018), o mês de janeiro de 2023 foi o mais violento para as mulheres no estado nos últimos seis anos. Segundo relatório parcial sobre crimes violentos contra mulheres no Ceará, divulgado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), vinte e uma mulheres foram assassinadas entre 1º e 23 de janeiro, sendo seis delas feminicídios. O mesmo levantamento feito pela SSPDS havia registrado a morte de 272 mulheres no Ceará em 2022. Nesses casos, pelo menos 28 foram classificados como feminicídio (PINTO, 2020).

De um jeito ou de outro, o que podemos afirmar de certeza é que os numerosos casos relatados pela mídia todos os dias nos impedem de esquecer o ambiente dramático em que vivemos ultimamente. Uma sociedade que tolera e normaliza números tão alarmantes é dramática, sejam os crimes sexuais ou físicos. Por isso, é fundamental que, em 2023, novas ações dos executivos estaduais e federais priorizem o combate à violência contra mulheres e meninas e disponibilizem recursos materiais, financeiros e humanos para diminuir significativamente esses números alarmantes sobre a situação (SEVERI, 2018).

### **3. A LEI MARIA DA PENHA**

Sabe-se que a violência doméstica ocorre com frequência e é difícil de reconhecer porque é encoberta pelo medo, pela dor e pelo silêncio das mulheres. Rodrigues (2018) enfatiza que todas essas expressões são toleradas, silenciadas ou atribuídas à dependência das mulheres em relação aos homens devido a justificativas como: os homens não controlam seus impulsos, os estupradores são doentes mentais ou até mesmo, as mulheres gostam de homens rudes.

Foi justamente nessa perspectiva que se viu a necessidade de promulgar a Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, em resposta a uma das muitas vítimas de violência doméstica no país. A nomenclatura da lei veio através da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, no qual viveu as mais diversas intimidações e agressões durante seu casamento. Em contraste, seu marido, Marco Antônio, tentou duas vezes assassiná-la. Depois de deixar o medo de lado, a mesma decidiu denunciar seu agressor, mediante preocupação da sua integridade física e a de seus filhos. Ela lutou por vinte anos para poder ver seu ex-cônjuge e agressor na prisão (SILVA; XIMENES, 2017).

Assim, Maria da Penha tomou a decisão de denunciar reiteradamente as agressões ocorridas após a tentativa de homicídio do marido contra ela. Observa-se que, embora essas agressões não tenham terminado abruptamente, nenhuma ação foi tomada por medo de sua própria vida ou a vida de seus filhos.

Seu esposo, Marco Antônio só foi condenado a oito anos de prisão pela Justiça em 1991. Depois voltou à liberdade e teve a condenação anulada por erros na elaboração das questões. Em 1996, foi proferida nova sentença, com pena de doze anos e seis meses. Após breve retorno à liberdade, cerca de dez anos após o crime, em setembro de 2002, o acusado foi finalmente preso enquanto dava uma palestra em uma universidade do Rio Grande do Norte. Cumpriu apenas dois anos de prisão (SOUSA; NUNES; BARROS, 2020).

No entanto, quatro anos antes, o caso já havia chegado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja principal atribuição é examinar as petições feitas a essa organização alegando violações de direitos humanos, que são definidos como aqueles relacionados com a Declaração dos Direitos Humanos e Liberdades Americanas.

O Centro de Justiça Internacional e Direitos Humanos (CEJIL), organização não governamental que atua no Brasil desde 1994, juntamente com a própria Maria da Penha

estiveram envolvidos no processo de apresentação da denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos. Diante desses fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001. Este relatório se tratava de um documento de extrema importância para a compreensão da violência contra a mulher no Brasil (SILVA; XIMENES, 2017).

As falhas do governo brasileiro no caso de Maria da Penha são apontadas no referido relatório. Como resultado, a Comissão Internacional de Direitos Humanos chegou à conclusão de que a ineficácia do sistema jurídico, a impunidade e a incapacidade da vítima de obter reparação demonstram um descumprimento do compromisso de responder adequadamente à violência doméstica (PINTO *et al.* 2020).

A Comissão aconselhou o Estado a iniciar uma investigação completa, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor da tentativa de homicídio da Sra. Fernandes e para determinar se quaisquer ações ou fatos adicionais de agentes do estado impediram o julgamento imediato e efetivo do infrator. Assim, a morosidade dos processos e a falta de impunidade para o caso ficou evidente internacionalmente, o que impulsionou a criação de projetos contra a violência da mulher (ROSO *et al.* 2020).

Vale ressaltar que antes da promulgação da Lei 11.340/06, não havia no Brasil lei específica para julgar a violência doméstica contra a mulher, sendo que alguns casos tramitavam e eram julgados em Juizados Especiais. De acordo com esta certidão legal, as penas não seriam superiores a dois anos, tornando-se uma lei aplicável a infrações com menor potencial lesivo. Por diversas vezes, as penalidades impostas aos infratores eram pecuniárias, referentes ao pagamento de multas ou cestas básicas (ROSO *et al.*, 2020).

De acordo com Dias (2017, p. 41):

A lei 11.340/06 mesmo não sendo perfeita, apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Assim, em seu artigo 1º, a Lei 11.340/06 expressamente estabelece que tem por objetivo desenvolver mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar visando à eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Em seu objetivo, a lei visa combater atos violentos cometidos em âmbito doméstico, sejam eles familiares ou não

familiares, enquanto em sua aplicação subjetiva, preocupa-se “em proteger as mulheres de atos violentos cometidos por homens ou mulheres com quem estão atualmente ou já tiveram um relacionamento amoroso ou íntimo, ou mesmo por qualquer outra pessoa com quem compartilham uma casa e família” (SISNANDO, p. 72, 2020). É importante frisar que a Lei 11.340/06 prevê tanto para a vítima quanto para o agressor.

Para a mulher prejudicada, a lei exige que ela obtenha apoio de programas de assistência dos governos federal, estadual e municipal, mantenha seu vínculo empregatício e, se necessário, mude-se de seu local de trabalho, receba assistência jurídica gratuita e seja protegida pela polícia. Já para o agressor, a lei estipula detenção por três meses a três anos, inscrição em um programa de reabilitação e educação e a possibilidade de prisão preventiva a ser ordenada a qualquer momento. Pode ter ainda a possibilidade de ser afastado do lar e, impossibilitado de substituir sentença por cestas básicas ou multa como era feito anteriormente. Ainda, o juiz pode determinar como medida protetiva o pagamento do auxílio-alimentação para mãe e filhos, visto que muitas mulheres dependem do agressor (DIAS, 2017; RUSSELL; HARMES, 2018).

A lei garante que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar sejam incluídas em programas de assistência, assistência médica e serviços patrocinados pelo governo que apoiem o desenvolvimento de suas habilidades e a geração de emprego, empreendedorismo e renda. Além disso, o juiz poderá prever medidas para evitar que o agressor se aproprie de bens familiares e prejudique a divisão dos bens em caso de divórcio em que a violência seja entre os cônjuges independente de casamento civil ou união estável (RODRIGUES, 2018).

### **3.1 Tipos de violência doméstica**

Boa parte da sociedade acredita que somente remete a lei Maria da Penha se o caso enquadrar para agressão física. Entretanto, de acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode assumir cinco formas distintas: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

De forma geral, é considerado violência física qualquer ato que coloque em risco a saúde ou a integridade corporal da mulher. É realizada pelo agressor atacando fisicamente a vítima de várias maneiras ou pelo uso de armas. Segundo Malua (2018, p. 12).

No caso de homicídios contra mulheres, a Lei do Feminicídio (2015), também categoriza em dois tipos de violência. O objetivo é separar os assassinatos motivados por questões de gênero dos demais. A violência pode se enquadrar como Violência Doméstica, quando o crime resulta da violência familiar e o criminoso possui algum tipo de laço afetivo com a vítima, sanguíneo ou não. Também se enquadra na lei, a Violência Discriminatória, causada pelo menosprezo à condição do gênero mulher, misoginia e objetificação.

No tocante a violência sexual, considera-se qualquer ação tomada para forçar uma mulher a ter relações sexuais ou testemunhar atividade sexual contra sua vontade. Isso acontece quando uma mulher se sente pressionada a se prostituir, usar anticoncepcionais contra sua vontade ou até mesmo ser forçada ou incentivada a fazer um aborto. O uso de força física ou psicológica, intimidação, ameaças, chantagem, suborno e outras táticas são exemplos desse tipo de violência (ROSO, 2020).

Embora a violência psicológica decorra de qualquer ação que coloque em risco o desenvolvimento psicológico da mulher, sua autoestima ou seu direito ao respeito, se trata de uma agressão moral que assume a forma de humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contínua, insultos ou qualquer outro método que impeça a mulher de exercer sua vontade e autodeterminação. O mesmo vale para a violência patrimonial, que ocorre quando o agressor ou agressora apreendem ou se apoderam dos bens pessoais da vítima, incluindo seus pertences, meios de transporte, documentos legais, dinheiro e até mesmo sua casa (DIAS, 2017).

Por último, mas não menos importante, existe a violência moral, que é quando uma mulher é vitimada por um agressor ou agressores que a acusam falsamente de cometer um crime que não cometeu. No caso de difamação, a mesma coisa acontece quando o agressor atribui à mulher fatos que prejudicam sua reputação. Quando o agressor insulta a dignidade da mulher, porém, resulta em lesão. É importante lembrar que esse tipo de violência também pode ocorrer de forma online (ROSO, 2020).

Segundo pesquisas anteriores, o primeiro ambiente de violência é o lar, que é o espaço onde a vítima se relaciona permanentemente com aqueles que mantêm vínculos abastados ou parentais, como cônjuge, filhos, pais, avós, tias, tios, e outros familiares próximos. A segunda é a família da vítima, composta por seus pais ou outros parentes. É mais provável que uma mulher sofra violência de gênero em qualquer relacionamento íntimo com um parceiro, mesmo após o término do relacionamento (MALUA, 2018).

#### **4 ANÁLISE DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS NO ESTADO DO CEARÁ**

Para entender um processo tão vasto e intrincado no contexto das ciências sociais, algumas reflexões teóricas sobre o assassinato de mulheres no Ceará foram necessárias. Do ponto de vista epistemológico, a questão da violência contra a mulher, destaca-se pelas suas singularidades e subjetividades em contraste com os assassinatos em geral dos modelos que tradicionalmente fundamentam as análises da violência na sociedade (KITZMANN, 2017).

Para tanto, podemos dizer que, utilizar gênero como referencial analítico categórico para entender o contexto das relações violentas de homens com mulheres amplia e aprofunda nossa compreensão do fenômeno na medida em que permite compreender as diversas relações sexuais no contexto das relações sociais e pessoais.

De certa forma, algumas diferenças sexuais entre homens e mulheres foram usadas para organizar a divisão sexual do trabalho, com os homens fazendo o trabalho público e as mulheres fazendo o trabalho doméstico. Essa prática deu sentido aos elementos masculino e feminino, delineando as relações assimétricas de poder entre os dois gêneros e, conseqüentemente, a supremacia do homem sobre a mulher. Assim, considera-se a violência contra a mulher uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos, afetando seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, mantendo ainda a desigualdade de gênero (SILVA; OLIVEIRA, 2019).

Na região do Ceará, a Lei Estadual nº 11.170, de 2 de abril de 2004, instituiu o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), e discute o potencial de promoção de ações voltadas para a promoção dos direitos das mulheres e sua inserção nas esferas social, política, econômica e cultural.

Conforme prescrito na Lei:

Art. 1º É criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Governo, o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, com a finalidade de promover medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e a sua participação no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do País.

(...)

Art. 7º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CCDM, de acordo com o orçamento apresentado anualmente, pela Secretaria de Governo.

§ 1º O FEDM é um fundo especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos destinados a atender às necessidades do CCDM, inclusive saldo orçamentário se existirem.

§ 2º O Governador do Estado, mediante decreto, estabelecerá os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o CCDM.

Para Roso (2020), essas ações são indispensáveis, já que no Ceará a cultura machista e os indicadores negativos expressos nas diversas formas de violência contra a mulher, que muitas vezes começam com a discriminação e terminam com o feminicídio, é muito maior se comparado a outros estados.

Nesta situação, é essencial que a mulher se integre efetivamente na sociedade cearense para a defesa de seus direitos e o fortalecimento de suas ações. Nesse prisma, reconhece que as políticas públicas podem favorecer o acesso aos serviços públicos, o crescimento das oportunidades de emprego e a igualdade salarial das mulheres, independentemente do gênero. Além disso, pode promover a garantia que ambos os sexos tenham igual acesso à educação, promovendo uma educação familiar que mostre a mulher como mais do que apenas uma provedora de moradia ou uma parceira sexualmente frágil, mas sim, na transmissão de valores de integridade e respeito feminino, entre outros aspectos (GARCIA; SILVA, 2018).

Atualmente, no estado do Ceará, as mulheres que vivenciam os mais diversos tipos de violência têm acesso a uma gama de ferramentas voltadas para o atendimento às vítimas e para o combate e prevenção de crimes. Uma das principais ferramentas que compõem a rede de proteção da violência contra as mulheres no estado do Ceará é a Casa da Mulher Brasileira (CMB). A CMB tem como papel principal acolher as vítimas e encaminhá-las para as autoridades competentes (SOUSA; NUNES; BARROS, 2020).

A Casa da Mulher Brasileira representa um avanço no tratamento humanizado da mulher. Trata-se de um espaço na íntegra de serviços projetados especificamente para mulheres em situação de violência. De acordo com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a CMB faz parte do "Programa Mulher Vivendo sem Violência", como uma das estratégias de combate à violência de gênero. A equipe multiprofissional da unidade oferece atendimento psicossocial permanente e dá suporte aos demais serviços prestados pela Casa. Além disso, ajuda a superar os efeitos da violência vivida e a restaurar a autoestima e cidadania da vítima (RODRIGUES, 2018).

O bairro Regional IV do Couto Fernandes abriga a Sede da Casa da Mulher Brasileira-CMB de Fortaleza-CE. A instituição foi construída no ano de 2015. Apesar de ser um centro de referência nacional, não consegue, na prática, atender às necessidades da região metropolitana da região ou dos demais municípios, o que é uma desvantagem porque há apenas um centro de referência nacional em todo o estado do Ceará. Com isso, fica clara a necessidade de um projeto de natureza semelhante que atendesse tanto a necessidade interna da capital, englobando áreas mais distantes da CMB existente, quanto uma demanda regional e metropolitana (SISNANDO, 2020).

Assim, podemos afirmar que a Casa da Mulher Brasileira é a concretização de uma política de tolerância zero para qualquer tipo de violência contra a mulher. Um lugar acolhedor, empoderador e libertador. Mesmo com certas limitações, a CMB tem como compromisso, acolher as mulheres, impedir que mais violência aconteça, cuidar das vítimas com respeito e dignidade e trabalhar para quebrar o ciclo da violência para que possam viver livres como cidadãs de direitos (SISNANDO, 2020).

#### **4.1 Lei Maria da Penha e sua efetividade**

A eficácia da Lei Maria da Penha está prevista em seus artigos 5º e 6º, que descrevem a violência doméstica, as circunstâncias em que se aplica e o fato de tal violência constituir como uma violação dos direitos humanos. No art. 5º da referida lei é apresentado alguns critérios como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, de acordo com o disposto nos referidos artigos, a Lei trata apenas da violência doméstica e familiar; assim, qualquer conduta em desacordo com a Lei 11.340/06 estará sujeita às disposições aplicáveis de quaisquer outras leis aplicáveis.

Entretanto, muitas pessoas acreditam que há discriminação contra os homens nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, pois seu principal dispositivo, a Lei nº 11.340/06, garante proteção às mulheres. Como resultado, houve inúmeras críticas a tudo o que vai contra o princípio da igualdade. Assim, havendo desigualdades percebidas, a referida lei deveria ser julgada inconstitucional, pois o artigo 5º da Constituição Federal, em seu todo e em seu inciso primeiro, declara que todos são iguais perante a lei e que homens e as mulheres são iguais em seus direitos e obrigações (GARCIA; SILVA, 2018).

Em frente disso, entendeu-se que tendo em vista que o objetivo da lei é promover a harmonia social, justifica-se que as mulheres sejam tratadas diferentemente dos homens de

acordo com a lei, desde que respeitados os princípios fundadores da Constituição Federal, corroborando com a ideia de igualdade material.

A exemplo disso é a recente Lei estadual do Ceará no qual permite a demissão de servidores públicos que estejam envolvidos em casos de violência doméstica e interpessoal contra a mulher. Com essa medida, a Lei 9826/74 modificou a situação dos servidores públicos estaduais. Para Silva e Oliveira (2019) é justo que os estados tenham a opção de usar ações administrativas além de sua capacidade de aprovar leis pertinentes ao assunto.

Contudo, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha trouxe uma contribuição significativa para o ordenamento jurídico brasileiro ao garantir os direitos das mulheres e responsabilizar os agressores. Várias mulheres foram salvas da violência graças à importância da lei 11.340/2006, que também as ajudou a preservar suas vidas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, entende-se que a violência doméstica no Brasil é um grande problema que nunca desaparece. Há de lembrar também que mesmo com a efetividade da lei Maria da Penha há casos em que as mulheres optam por não denunciar seus agressores devido ao medo deles, dependência financeira ou até mesmo por estarem sozinhas. Com isso, muitas mulheres continuam passivas e sem coragem de falar contra seus agressores, apesar da intenção que a Lei tenha de mudar esse cenário.

Entende-se que a luta pelos direitos humanos e a ação política são essenciais para definir as formas de opressão que as mulheres vivenciam no dia a dia. Assim, tornar públicas as ações de uma ferramenta que protege mulheres vítimas de violência pode ser uma forma inteligente de conscientizar sobre políticas e ações que visam à redução da violência. Nesse sentido, é necessário que o governo tenha um papel maior na definição e implementação de políticas públicas para as mulheres, não apenas no contexto do combate à violência, mas também em todas as políticas, dando apoio e assistência a todas as mulheres.

Devido à complexidade da violência contra a mulher, é necessário quebrar as barreiras que protegem o ciclo da violência. Para isso, é necessário fortalecer o fluxo de atendimento e medidas protetivas, apoiados na intersetorialidade e nas equipes multiprofissionais, a fim de oferecer atenção integral às mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido, é importante refletir se a reconstrução de políticas públicas desmoronadas nos últimos anos, bem como o combate ao relativismo moral que perpassa as

discussões de gênero, pode ser um fator para o aumento de todos os tipos de violência contra as mulheres.

No entanto, cabe destacar as políticas públicas que protegem as mulheres nessa área, como a Casa da Mulher Brasileira e as três recém-criadas Casas da Mulher Cearense nos municípios de Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral. O lar funciona como uma rede de proteção e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Sob a direção da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulher e Direitos Humanos (SPS), as Casas oferecem atendimento especializado e integrado para atender às mais diversas situações e auxiliar as mulheres a quebrar o ciclo da violência.

Por fim, para que ocorra a efetiva emancipação das mulheres vítimas de violência doméstica, o governo brasileiro deve desenvolver políticas públicas relacionadas a esse tema que levem a um alinhamento entre os três níveis de governo do país, bem como entre o estado e as organizações não governamentais e sociedade civil organizada. Cabe ressaltar também, a necessidade de o governo fornecer a infraestrutura, o treinamento e os recursos humanos necessários para permitir o exercício das funções dentro da rede de proteção às vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. (2019). Atlas da violência 2019. <http://www.forumseguranca.org.br>

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**. Jus. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 18 mar 2023.

GARCIA, G; SILVA, D. M. da. (2018). **Violência por parceiro íntimo: Perfil dos atendimentos em serviços de urgência e emergência nas capitais dos estados brasileiros**, 2018.

KITZMANN, Katherine M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. University Memphis, EUA, 2017.

MALUA, R. **Teorias de opressão de gênero** (psicanalítica, socialista, feminista radical, cultural, gay e lésbica). 2015. Disponível em:

<http://malua7rcbm.blogs.sapo.mz/teorias-deopressao-de-genero-3212>. Acesso em: 05 out 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?** 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 18 mar 2019.

PINTO et al, Lucielma S. Soares. **Políticas públicas de proteção à mulher**: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. Ciênc. saúde colet. 22 (5) maio 2020.

RODRIGUES, L. C. **Propostas para uma avaliação em profundidade de políticas públicas sociais**. Aval – Revista de Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, v.8, n.1, p.7-15, 2018.

ROSO, A. et al. **Violência e terrorismo íntimo contra mulheres**. Inter-legere, v. 3, n. 28, p. 1-31, 2020.

RUSSELL, Diana E. H. HARMES, Roberta A. **Feminicídio: uma perspectiva global**. México: UNAM, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **O que é feminicídio**. Notas para um debate emergente. Série Antropológica, Brasília, UnB, n.401, 2017.

SEVERI, Fabiana. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Carmen. **Feminismo popular e lutas antissistêmicas**. Recife: Edições SOS Corpo, 2018.

SILVA, D. P. M. **O direito à assistência social, o viés de gênero e o papel das instituições não governamentais**. Revista Gênero, v.13, n. 1, p. 15-40, 2019.

SILVA, L. B.; XIMENES, V. M. **Notas sobre as implicações da violência na baixa prostituição feminina de Fortaleza/CE**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 14, n. 1, p. 176-194, 2017.

SILVA, L. E. L.; OLIVEIRA, M. L. C. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013**. Ciência Saúde Coletiva, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, 2019.

SISNANDO, J. **Doze mulheres são mortas em julho no Ceará**: crianças estão entre as vítimas. O povo online, Fortaleza, 28 de julho de 2020.

SOUSA, I. S.; NUNES, L. B.; BARROS, J. P. P. **Interseccionalidade, femigenocídio e necropolítica**: morte de mulheres nas dinâmicas da violência no Ceará. Revista Psicologia Política, v. 20, n. 48, p. 370-384, 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Tamyris Madeira de Brito, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Yankara de Oliveira Carvalho, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Análise sobre a violência contra a mulher no Estado do Ceará: Uma revisão bibliográfica.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE 27/06/23

Tamyris M. Brito  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Viviane Gonçalves da Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Guri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Análise sobre a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado do Ceará, do (a) aluno (a) Jonkaro de Oliveira Cavallho e orientador (a) Tommyris Medeiros de Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25/06/23

Viviane Gonçalves da Silva  
Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Ângela Cláudio da Silva, professor(a)  
com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de  
Ensino Superior Faculdade de F. pernambuco-PE, realizei a tradução do  
resumo do trabalho intitulado  
Análise sobre a política nacional de enfrentamento à  
violência contra a mulher no Estado do Ceará,  
do (a) aluno (a) Yankee de Oliveira Carvalho  
e orientador  
(a) Tamyrís Medeiros de Brito. Declaro  
que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora  
de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25/06/23

Ângela Cláudio da Silva  
Assinatura do professor